



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

06 f
SAJ

Referente: PLL nº 092/2025.

Autoria do projeto: Vereador Daniel Mariano.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a implementação de regime de plantão 24 horas para os Conselheiros Tutelares do Município de Jacaréi e estabelece a obrigatoriedade de apoio imediato da Guarda Civil Municipal em casos de urgência ou risco à integridade física.

PARECER Nº 285.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Implementação do regime 24 horas para Conselheiros Tutelares, com a obrigatoriedade do apoio imediato da Guarda Civil Municipal se necessário. Art. 40, LOM. Impossibilidade

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que visa instituir o regime de plantão 24 horas em sistema de revezamento para os Conselheiros tutelares do Município de Jacaréi, assegurando o atendimento ininterrupto às demandas envolvendo crianças e adolescentes

2. O projeto ainda determina a obrigatoriedade de apoio imediato da Guarda Civil Municipal em situações de urgência ou risco à integridade física do conselheiro tutelar ou da criança/adolescente atendido.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Verifica-se que, embora a proposta seja compatível com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à infância, há que se observar os limites constitucionais e legais quanto à iniciativa legislativa.

4. O art. 61, §1º, II da Constituição Federal e art. 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí atribuem ao Chefe do Poder Executivo a **iniciativa privativa das leis** que disponham sobre:

- *Criação de cargos, funções ou empregos públicos;*
- *Regime jurídico e atribuições de servidores;*
- *Organização da administração pública.*

5. Em que pesem as boas intenções da propositura, no texto do projeto constam dispositivos que visam instituir o plantão 24h para Conselheiros Tutelares, alterando a organização e administração daquele órgão. Também encontramos a estipulação de obrigações à Guarda Civil Municipal, interferindo diretamente na organização administrativa e na gestão de pessoal do Executivo.

6. Ademais, o art. 3º do projeto prevê expressamente prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que confirma a ingerência em matéria administrativa, reforçando a inconstitucionalidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

078
SAJ

III. DA CONCLUSÃO

7. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

8. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu **arquivamento**.

9. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

11. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

12. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréi, 20 de agosto de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

Jaqueline S. Silva
JAQUELINE ISABELA DA SILVA
ESTAGIÁRIA